

A. I. Nº - 09206191/02
AUTUADO - PAULINO M. DE FREITAS DE EUNÁPOLIS
AUTUANTE - FRANCISCO M DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 25.04.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-03/03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto daquele que estiver estocando mercadorias desacobertadas por notas fiscais, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. Comprovada a origem de parte das mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 22/07/2002, exige ICMS de R\$774,29 em decorrência de “mercadoria estocada em estabelecimento inscrito, desacompanhadas de documentação fiscal”.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fl.06, e contesta em parte, o Auto de Infração, sob o argumento de que todas as “armas” nele relacionadas têm Nota fiscal, Guia de tráfego, por ser Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro. Anexa as cópias autenticadas das Notas Fiscais nºs. 0006350,058081, 150191,007602, 058365, cópias das Guias de Tráfego nº 7.602/01, FPC/3 e 58365/02 SFPC/3, e cópia do Registro de Entradas. Ressalta que os valores lançados no Termo de Apreensão estão divergentes das Notas Fiscais.

O autuante presta informação fiscal e reconhece que as mercadorias constantes dos documentos fiscais apresentados na peça de defesa devem ser expurgadas do lançamento, pois o autuado efetivamente comprovou a legalidade e o efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em razão da existência de mercadorias estocadas no estabelecimento desacompanhadas de documentação fiscal. Trata-se de armas e munições, que estão descritas no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 075351, fl. 02.

O autuado em sua peça de defesa faz a juntada da Nota Fiscal nºs. 007.602, emitida em 06/02/2001, relativa a espingardas, a Nota Fiscal nº 058.365, emitida em 27/05/2002, de rifle CBC 70232 S/A 18” STD c/luneta, a Nota Fiscal nº 150.191, emitida em 20/05/2002, a Nota Fiscal nº 006.350, emitida em 29/01/2001, Nota Fiscal nº 058.021, emitida em 27/05/2002, referentes a pólvora CBC 216, espoleta CXBC 209. Apresentou ainda as Guias de Tráfego, emitidas pelo Comando Militar do Sul, da 3^a Região, referentes às duas primeiras notas fiscais já mencionadas.

Deste modo, o autuado não comprovou o regular ingresso das mercadorias “cartuchos e balas”, inclusas no Termo de Apreensão nº 075351, fl. 02 do PAF, restando sobre elas a exigência fiscal, cuja base de cálculo perfaz a quantia de R\$624,36 com ICMS de R\$156,09, calculado à alíquota de 25%, conforme o disposto no art. 51, II, “f” do RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 09206191/02, lavrado contra **PAULINO M. DE FREITAS DE EUNÁPOLIS** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$156,09**, acrescido da multa de 100%, prevista no art 42, IV “b” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR